



C0050710A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.226, DE 2014 (Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7103/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduz a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

Art. 2º O §7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....  
§ 7º Para efeito do disposto no inciso III do caput, em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, deverão ser excluídas as receitas:

I – dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS e seus programas de financiamento da saúde;

III – de transferências provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ou de programas congêneres;

IV – de transferências voluntárias relativas a convênios com a União, e de estados com os municípios, para aplicação direta em despesas correntes ou de capital."(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
III – cinco décimos por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, respeitado o disposto no § 7º do art. 2º” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênia para apresentar o presente Projeto de Lei que visa favorecer o equilíbrio financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os estados, Distrito Federal e municípios contribuem, atualmente, com 1% do montante de suas receitas correntes arrecadadas e de suas transferências recebidas, conforme dispõe a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Entendemos que essa contribuição onera de forma substancial aqueles entes federados, reduzindo as ações dos poderes públicos direcionadas às realizações de obras e serviços de interesse público.

Devemos ressaltar que os recursos do PIS/PASEP são destinados às políticas de competência da União, ou seja, os estados, Distrito Federal e municípios contribuem para a efetivação dessas políticas em detrimento de suas políticas públicas próprias.

Outro importante aspecto a se considerar é o fato de o recolhimento do PIS/PASEP incidir, entre outros, sobre o montante de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, receitas decorrentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e receitas do regime próprio de previdência social.

Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei com o objetivo de excluir determinadas receitas da base de cálculo do PIS/PASEP, assim

como reduzir para 0,5% a alíquota dessa contribuição para estados, Distrito Federal e municípios.

Essas medidas permitirão aos entes federados um incremento importante nas suas disponibilidades de recursos, sem afetar de forma relevante a receita total do PIS/PASEP, considerando que essa contribuição continuará a incidir sobre as receitas derivadas do FPE, ICMS, IPVA, receitas de taxas, entre outras.

Entendemos, pois, que a aprovação da presente proposta não implicará redução significativa na receita da União, a ponto de prejudicar as metas fiscais do governo federal, além de permitir maior equilíbrio nas contas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, com impactos benéficos para as contas públicas consolidadas do País.

Por entender que o presente projeto de lei atende ao interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado Júlio César  
PSD/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art.

239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**